

Parecer de vista

Processo de Intervenção Ambiental nº 02040001708/11

Empresa: Interbusiness Ltda.-ME

Data da Formalização do Processo: 26/08/2011

1. Introdução

Trata-se de processo de Intervenção Ambiental nº 02040001708/11 - Interbusiness Ltda.-ME, que tramita junto a URBio Centro Norte, o qual pleiteia a supressão de 7,24 hectares de cobertura vegetal nativa com destoca para implantação de loteamento do solo urbano no Município de Lagoa Santa/MG.

O Processo em referência foi apresentado na 13ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do COPAM, sendo que o Parecer Técnico - IEF e o Controle Processual sugeriram o deferimento da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e o corte de árvores isolados, tendo sido pedida vista por este conselheiro e por várias outras entidades.

Cabe observar que se trata de processo com diversas peculiaridades, tendo sido protocolado há mais de 9 (!) anos atrás, sendo que os autos desapareceram durante a tramitação, e foi necessário reconstituí-los, o que ocorreu por meio do processo SEI 2100.01.0047645/2020-14

2. Análise

O empreendimento de parcelamento do solo para o qual se requer o DAIA foi dispensado do licenciamento ambiental estadual em 2011, tendo obtido regularmente sua licença ambiental emitida pelo CODEMA municipal de Lagoa Santa, em 2012, tendo sido aprovado pela Prefeitura Municipal e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis no mesmo ano de 2012.

Neste contexto, apesar de ter as licenças ambientais correspondentes, não conseguiu concretizar a sua implantação em razão de não se ter concedido a autorização correspondente para supressão de vegetação.

O empreendimento em referência está inserido **na área urbana do Município de Lagoa Santa.**

No caso, estando o empreendimento **localizado inteiramente no bioma Cerrado**, aplica-se aqui, a nosso ver, incorretamente a Lei da Mata Atlântica ao caso, ao pretexto de que nota explicativa constante do mapa do IBGE seria suficiente para que a Lei seja aplicada em hipóteses outras que não aquelas expressamente constantes no texto da Lei. Observe-se também que tal nota explicativa jamais foi objeto de publicação oficial.

Ademais, conforme consta do parecer IEF, houve no passado entendimento, a nosso ver bastante equivocado, que sugeriu o indeferimento da supressão requerida simplesmente porque havia na área de supressão duas espécies consideradas vulneráveis pela então vigente e correspondente Instrução Normativa do MMA.

Tal interpretação é equivocada, a nosso ver, porque:

1. O Bioma em questão é Cerrado e não deveria se aplicar a Lei da Mata Atlântica
2. Cabe questão se o artigo 11 da Lei da Mata Atlântica é aplicável às hipóteses de supressão de vegetação em áreas urbanas (artigos 30 e 31 da Lei 11.428/2006).
3. Ainda que aplicável seja o artigo 11, a hipótese da alínea a não pode ser lida apenas com a primeira metade do texto: “a vegetação abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados.” É necessário considerar também a segunda metade do texto: “e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies”.

Tamanha era a ausência de risco com a supressão pretendida à sobrevivência das espécies apontadas, que pouco tempo depois de assinado o parecer contrário ao deferimento do pedido elas deixaram de constar da Instrução Normativa do MMA, não sendo mais consideradas nem mesmo vulneráveis. Com isto, ainda que por razões impróprias, a análise do processo foi trazida de volta à ordem legal e constitucional.

Tendo sido a compensação florestal proposta aprovada em 18/12/2019 pela CPB, o processo nos parece bastante simples, com o pedido de supressão abrangendo região efetivamente urbana, completamente inserida na malha urbana municipal e de pouca significância ambiental, estando presentes todos os dados necessários à análise do pedido. Foto abaixo:



3. Conclusão

Por todas as razões acima concluímos sugerindo o deferimento dos pedidos do processo de Intervenção Ambiental nº 02040001708/11, que a nosso ver devem ser deferidos o quanto antes, corrigindo erro histórico decorrente da ineficiência das impróprias análises feitas anteriormente pelo órgão ambiental, que produziram óbices incorretos ao deferimento do pedido, e levaram à inaceitável demora de nove anos para análise de pedido de supressão bastante simples.

É o nosso Parecer.



Hélcio Neves da Silva Junior
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/SECOVI-MG